

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Jose Geraldo da Fonseca

PROCESSO nº 0100150-10.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

AUTORIDADE COATORA: AMANDA DINIZ SILVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, contra ato do Juízo da E. 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Diz que (1) aforou a ação principal antes do advento da Lei 13467/2017, mas mesmo assim o juízo coator mandou liquidar os pedidos, o que fere seu direito líquido e certo. Pede a cassação dessa determinação.

Deu à causa o valor de R\$.1.000,00

Relatei e decido.

§1º

Conhecimento

Ação própria, preparada e no prazo. Admito-a.

§2º

Mérito

1.O juízo impetrado determinou por despacho que o impetrante liquidasse os

pedidos adequando a inicial aos termos da L.nº 13.467/2017, que modificou a CLT em muitos dos seus aspectos. O impetrante entende que essa determinação é desarrazoada porque a ação principal fora proposta antes do advento dessa lei, devendo regular-se pela lei que estava em vigor no momento do ajuizamento da ação.

2.O impetrante tem razão. O art.1º do DL. nº 4.657/19421 diz que, "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada". O §1º do art.8º da LC. nº 95/1998 diz que "a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".

3.O art.6º da L.nº 13.467/2017 diz que a reforma entraria em vigor depois de decorridos cento e vinte dias de sua publicação. Como foi publicada em 14/7/2017, uma sexta-feira, entrou em vigor em 11/11/2017, um sábado, porque a contagem do prazo começou em 14/7/2017 e terminou em 10/7/2017 (sexta-feira). Assim é porque o art.8º, §1º da LC nº 95/1998 diz que toda lei com *vacatio* entra em vigor no dia seguinte ao término da vacância. O §3º do art.1º do DL. nº 4.657/1942 diz que se houver nova publicação do texto da lei, para simples correção, *antes que a lei tenha entrado em vigor*, o prazo de 45 dias começará a correr da nova publicação. Como a MP nº 8082017 foi publicada quando a L.nº 13.467/2017 *já estava em vigor*, o prazo de 120 dias fica mantido. O §4º do art.2º do DL. nº 4.657/1942 diz que as correções a texto de lei *já em vigor* se consideram lei nova. Nesse sentido, a MP nº 808/2017 é lei nova. Por fim, o §1º do art.2º do DL. nº 4.657/1942 diz que a "lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". A L. nº 13.467/2017 revogou a CLT nos pontos em que o disse expressamente² e naqueles em que se mostrar incompatível com ela ou regular inteiramente a mesma matéria.Essa é a regra geral.

4. Tenho ouvido dizerem que as "leis processuais" se aplicam aos processos em curso e têm, portanto, *efeito retroativo*. Separemos o joio porque há lamentável confusão de conceitos. Que a lei processual se aplica aos processos em curso me parece óbvio porque toda lei, material ou processual, tem efeito imediato e geral. Efeito imediato e geral significa que a lei está vigendo desde o momento em que foi publicada, tem eficácia cogente e se aplica a todos. Mas isso não quer dizer que seja retroativa. Salvatore Satta, ressaltando, embora, que se trata de uma "tautologia sublime"³, diz que "*...a regra processual é aquela do exercício da jurisdição civil; e uma vez que esta se pratica através do processo, norma processual é aquela reguladora do processo*". Ou seja: lei processual é a que regula o processo. Satta adverte⁴ que deve porém se tratar "*de lei reguladora do processo e não daquela que rege a relação substancial, ainda que influa sobre o processo*".

5.A CLT não é um código de processo, mas uma consolidação de leis. O que

nela se contém de regras processuais é muito pouco. Ainda assim, tomado por empréstimo à L.nº 6.83080, por autorização expressa do art.8895. A L.nº 13.4672017 não regula processo algum, mas o direito material trabalhista. Aplica-se ao processo do trabalho, desde logo, não porque seja uma "lei processual", mas porque é lei, e toda lei publicada vige imediatamente e toma os processos no estado em se encontrem no momento da sua publicação. Daí a retroagir vai distância grande.

6.É princípio fundamental que a lei estabelece sempre *ad futuram*, e como o processo se realiza no tempo, uma lei nova pode colhê-lo enquanto ainda tramita. Daí dizer-se que o processo é regulado pela lei nova tão logo essa lei nova entre em vigor⁶. Tanto quanto as leis materiais, as leis ditas processuais *não têm* efeito retroativo⁷. Simplesmente apanham o processo no estado em que estiver, no momento de sua entrada em vigor, mas somente regulam os atos processuais dali para a frente. Os atos processuais já praticados antes que a lei nova entre em vigor são mantidos incólumes em todos os seus efeitos e se regram pelas leis que vigiam quando esses atos foram praticados. Sempre foi assim e sempre será assim. Apenas os atos posteriores à entrada em vigor da nova lei é que serão regulados por ela⁸. Em regra, portanto, a lei nova aplica-se, *apenas*, aos processos novos, assim entendidos aqueles ajuizados após a sua entrada em vigor. Mas é possível que uma lei nova alcance processos antigos, ajuizados antes de sua vigência se disser expressamente que o faz e se respeitar o *ato jurídico perfeito*, o *direito adquirido* e a *coisa julgada*⁹. O art.6º do DL. nº 4.657/42, que define quando e em quais situações a lei nova pode retroagir, explica cada um desses conceitos. Por ali se sabe que *ato jurídico perfeito* é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; consideram-se *adquiridos* os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, bem assim aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição pré-estabelecida inalterável pela vontade de outrem; e, por fim, que *coisa julgada* é o efeito de uma decisão judicial contra a qual não já não caiba nenhum recurso. Esses são, portanto, os limites da aplicação retroativa da lei nova.

7.Como regra, prevalece no nosso ordenamento jurídico a máxima "*tempus regit actum*", isto é, o tempo rege o ato¹⁰. Como é da natureza das leis que disponham para o futuro, apenas excepcionalmente podem retroagir para apanhar situações jurídicas nascidas antes de sua entrada em vigor. Saber se uma lei nova aplica-se ou não aos processos nascidos antes de sua vigência, ou quais atos dos processos ainda em tramitação são regulados por ela ou pela lei antiga, é uma questão de *direito intertemporal*. A esse fenômeno dá-se o nome de "*conflito entre leis no tempo e no espaço*". Os conflitos entre leis *no espaço* são relativamente fáceis de resolver: como a lei é um ato de Estado para a disciplina da jurisdição, e jurisdição é um atributo da soberania, toda lei é territorial e, como regra, só vale nos limites (espaço) do território que a produziu. Já os conflitos de leis *no tempo* comportam alguma divagação útil. A doutrina¹¹ costuma adotar três sistemas para resolver os problemas de direito intertemporal:

1º - *Sistema da Unidade Processual*;

2º - *Sistema das Fases Processuais*;

3º - *Sistema do Isolamento dos Atos Processuais*.

8. Conforme o primeiro sistema (*unidade processual*), o processo é um todo, um corpo único encadeado para um único fim, que é a sentença sobre o mérito. Assim, ainda que em curso, a lei nova apanha o processo nesse estado e passa a disciplinar as suas fases, tornando ineficazes todos os atos praticados na constância da lei antiga. Para o segundo sistema (*fases processuais*) o processo, embora uno, é uma soma de fases autônomas: *postulatória; probatória; decisória e recursal*. Cada uma dessas fases constitui-se de um conjunto inseparável de atos que, ao fim, formarão o processo como instrumento da jurisdição. Por fim, para o último sistema (*isolamento dos atos processuais*), ainda que admitindo a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova. Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova. O direito brasileiro adota os sistemas de isolamento dos atos processuais e da irretroatividade das leis¹² e a regra "*tempus regit actum*"¹³.

9. A decisão que manda ajustar a inicial à L.nº 13.467/2017 quando os fatos da lide e a propositura da ação foram anteriores ao seu advento é arbitrária e ilegal. **Defiro o pedido liminar para cassar a decisão primária** e determinar o processamento da ação segundo os termos das leis em vigor na época da constituição dos fatos e do seu ajuizamento. Deixo de apenar o terceiro interessado em custas e honorários de advogado porque não aperfeiçoada a relação processual com a citação da parte contrária. Dê-se ciência às partes, ao juízo coator e ao Ministério Público.

Por fim, conclusos para exame do mérito.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2018.

JOSÉ GERALDO DA FONSECA

Relator

1 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação dada pela L.nº 12.376/2010 à antiga "Lei de Introdução ao Código Civil - LICC").

2 Art.5º.

4 Satta, cit., p.270.

5 "Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal".

10 CPC/2015, art. 1.047: "As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência".

12 "Art.14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

13"Art.1.046.Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973"(CPC).